


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Frederico Gueiros

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Carreira Alvim

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**Desembargador Federal Sergio Feltrin – *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

Desembargador Federal Fernando Marques - *Suplente***DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa

**COORDENADOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal**TIRAGEM:** 2.500 exemplares**ESTA EDIÇÃO****ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

Órgão Especial .....	02
1ª Seção Especializada .....	03
2ª Seção Especializada .....	04
3ª Seção Especializada .....	05
4ª Seção Especializada .....	07
1ª Turma Especializada .....	08
2ª Turma Especializada .....	09
3ª Turma Especializada .....	10
4ª Turma Especializada .....	12
5ª Turma Especializada .....	13
6ª Turma Especializada .....	14
7ª Turma Especializada .....	15
8ª Turma Especializada .....	17

**EMENTÁRIO TEMÁTICO**

1ª Turma Especializada .....	18
2ª Turma Especializada .....	18
3ª Turma Especializada .....	18
4ª Turma Especializada .....	19
7ª Turma Especializada .....	19
8ª Turma Especializada .....	20

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.  
Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### INQUÉRITO

Processo 2005.02.01.013262-9 – DJ de 16/06/2006, p. 149

Relator: Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA

Autor: Ministério Público Federal

Indiciado: Délio da Costa Oliveira

Órgão Especial

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENVOLVIMENTO DE PREFEITO E SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. ART. 80 DO CPP.

- Inquérito onde se apura eventual fraude na concessão de benefício de aposentadoria, a qual teria sido perpetrada com documento, em tese, falso, emitido por prefeito de Guaratinga, município da Bahia.

- Hipótese de competência por prerrogativa de foro, de natureza absoluta, do TRF da 1ª Região.

- Ressalva do entendimento do Relator no sentido da possibilidade de separação de processos prevista no art. 80 do CPP quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes e, ainda, em observância ao exercício da ampla defesa do indiciado DÉLIO DA COSTA SILVEIRA.

**POR MAIORIA, DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA O TRF – 1ª REGIÃO**

### FRAUDE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Auditoria realizada pela Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo verificou irregularidades na concessão de aposentadoria a segurado, face a não comprovação de tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Guaratinga/BA.

Constando dos autos declaração e certidão de tempo de serviço assinadas pelo Prefeito e pelo Chefe do Departamento de Pessoal da Prefeitura de Guaratinga, que poderiam configurar a eventual prática do crime de falsidade ideológica, o Ministério Público Federal postulou a declinação de competência para processar os autos do inquérito ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Distribuídos nesta Corte, os autos tiveram vista do representante do MPF, que opinou pelo desmembramento do inquérito, para que o Prefeito e demais servidores municipais envolvidos sejam investigados perante o TRF da 1ª Região, e o Juízo Federal da 8ª Vara do Espírito Santo processe e julgue o segurado pelos fatos imputados.

O Relator do feito, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORRÊA, observou em seu voto que o artigo 80 do Código de Processo Penal prevê a separação facultativa dos processos “quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de

*tempo e de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.*

Observou, também, que o envio dos autos do inquérito para o TRF – 1ª Região acarretaria grande prejuízo à defesa do indiciado, além de prejudicar a administração da Justiça.

Salientou que no presente inquérito apura-se eventual crime de estelionato previdenciário, perpetrado em Vitória/ES, e que no TRF-1 deve ser processado e julgado eventual delito de falsidade documental praticado pelo Prefeito, em atenção à prerrogativa do foro.

Por consequência, votou pelo desmembramento dos autos com a remessa do inquérito à 8ª Vara Federal do Espírito Santo, competente para processar e julgar a ação penal referente ao segurado.

Jurisprudência citada pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ AGRRCL 1568/PR (DJ de 1/07/2005, p. 351)
  - ⇒ RHC 14000/RS (DJ de 18/10/2004, p. 297)
  - ⇒ RHC 13616/RS (DJ de 13/10/2003, p. 448)
  - ⇒ CC 33168/PR (DJ de 3/06/2002, p. 140)
  - ⇒ CC 31604/MG (DJ de 30/09/2002, p. 153)

Por maioria, o Órgão Especial declinou da competência para o TRF da 1ª Região, ficando o Relator parcialmente vencido quanto ao desmembramento do feito.

**AÇÃO RESCISÓRIA**

1ª Seção Especializada

**Processo 1999.02.01.045584-2 – DJ de 13/11/2006, p. 203****Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA****Autor: Instituto Nacional do Seguro Social****Réu: A. C.**

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ATO JUDICIAL QUE DECLARA LÍQUIDA A SENTENÇA. NULIDADE. *IUDICIUM RESCISSORIUM* DESCABIDO.

1 - A declaração de liquidez dos cálculos do contador, proferida na vigência da Lei 8.898/94 - que extinguiu a modalidade de liquidação por cálculo da Contadoria do Juízo -, é processualmente incabível e inócua, sendo, portanto, passível de nulidade, pois a partir da edição dessa lei, o executado deveria ser citado nos termos do art. 730 do CPC, utilizando-se da via dos embargos à execução para eventual discussão sobre a inclusão de valores tidos como incabíveis na memória de cálculos apresentada pelo contador judicial.

2 - A entrada em vigor da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, não trouxe nenhuma modificação na sistemática de liquidação do julgado estabelecida pelo antigo art. 604, limitando-se à transposição topográfica de praticamente todas as disposições contidas no mesmo para o novel art. 475-B.

3 - É descabido na hipótese em tela, o juízo rescisório, porque pela reforma da Lei nº 8.898/94 a liquidação do julgado independe de sentença, devendo, atualmente seguir as determinações introduzidas pela Lei nº 11.232/05.

4 - Juízo rescindente julgado procedente para anular a decisão rescindenda e determinar o prosseguimento da liquidação do julgado segundo as disposições processuais em vigor.

**POR UNANIMIDADE, JULGADA PROCEDENTE A RESCISÓRIA****VIOLAÇÃO A LITERAL  
DISPOSIÇÃO DE LEI**

O INSS propôs ação rescisória visando a rescindir sentença prolatada na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declarou líquida sentença de conhecimento transitada em julgado, fixando, ato contínuo, o *quantum debeatur* a ser executado.

Alegou a autarquia previdenciária que a decisão que declara líquida a condenação em determinado valor põe termo ao processo de liquidação e enseja a formação de coisa julgada material, violando literal disposição de lei. Requereu, portanto, a desconstituição da sentença, com o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 604, do CPC, obedecida a redação conferida pela Lei 8898/94.

Ao proferir seu voto, o Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA analisou preliminarmente o cabimento ou não de ação rescisória, decidindo pelo seu cabimento, ao julgar que a declaração de liquidez dos cálculos do contador é processualmente incabível e passível

de nulidade, pois a partir da edição da Lei 8898/94 - que extinguiu a modalidade de liquidação por cálculo da contadoria do Juízo - o executado deveria ser citado nos termos do artigo 730 do CPC, utilizando-se da via dos embargos de execução para eventual discussão sobre a inclusão de valores tidos como incabíveis na memória de cálculos apresentada pelo contador judicial.

Sobre o exame do *iudicium rescissorium*, julgou-o descabido no caso presente, porque, pela reforma da Lei 8.898/94, a liquidação do julgado independe de sentença, devendo seguir as determinações introduzidas pela Lei 11.232/05.

O Relator julgou procedente o pedido, para rescindir a sentença proferida nos autos da ação ordinária, anulando a decisão rescindenda e determinando o prosseguimento da liquidação do julgado segundo as disposições processuais em vigor.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ AR 1826/CE (DJ de 27/6/2005, p. 221)
  - ⇒ RESP 466321/SP (DJ de 1/8/2005, p. 437)

- ⇒ AGRESP 324693/SP (DJ de 15/9/2003)
- ⇒ RESP 294149/SP (DJ de 14/10/2002)
- ⇒ RESP 221220/RJ (DJ de 29/5/2000)
- ⇒ RESP 251160/SP (DJ de 1/8/2000)

- TRF-1
  - ⇒ AC 1997.01.00.015795-9 (DJ de 26/2/98, p. 72)
- TRF-4
  - ⇒ AR 97.04.21138-4 (DJ de 22/4/98, p. 451)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

2ª Seção Especializada

Processo 2000.02.01.059811-6 – DJ de 18/8/2006, p.208

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

Embargante: União Federal / Fazenda Nacional

Embargado: C. P. C. E. Ltda e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS – PREQUESTIONAMENTO

1 - O voto condutor enfrentou o tema referente à prescrição e adotou como razões de decidir a r. jurisprudência consolidada do STJ. Ao apreciar os Eresp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, em que foi relator o Min. José Delgado, decidiu no sentido de que “*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*”

2 -Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

3 - Para fins de pré-questionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

4 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**

#### EFEITOS MODIFICATIVOS – PRÉ-QUESTIONAMENTO

Opôs a União Federal embargos de declaração contra acórdão que deu provimento a embargos infringentes, decisão que favoreceu a embargada – empresa de comércio e exportação de café.

Sustentou a embargante opor os presentes embargos para efeito de pré-questionamento dos artigos 147, 150 e 168, I, do Código Tributário Nacional, a teor do enunciado da Súmula 98 do STJ. Requereu manifestação sobre o procedimento de lançamento por homologação dos dispositivos citados, para aplicação do prazo prescricional quinquenal, a ser adotado no caso em tela, tendo em vista tratar-se de lançamento por declaração.

Por unanimidade, a Segunda Seção Especializada negou provimento ao recurso.

Afirmou o Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA que a União Federal desejava, na verdade, a

modificação do julgado, por inexistir qualquer omissão acerca das questões dos dispositivos suscitados.

Aduziu que o julgado adotou como razões de decidir a jurisprudência consolidada do STJ, sobre o tema da prescrição em comento, ao apreciar os ERESP 435835/SC, na sessão de 24/3/2004, sendo relator o Ministro JOSÉ DELGADO, que decidiu no sentido de que “*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*”

Aduziu ainda que o voto condutor mencionou jurisprudência desta Corte no sentido da incompetência do IBC para conferência e homologação do valor a ser recolhido, em descompasso com o julgado

atacado pelos embargos infringentes, o que ensejaria a homologação pelo Delegado da Receita Federal.

Por derradeiro, afirmou o Relator, para fins de

pré-questionamento, ser suficiente que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

#### **EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL**

**3ª Seção Especializada**

**Processo 2000.51.01.014856-3 – DJ de 17/11/2006, p. 194**

**Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES**

**Embargante: Caixa Econômica Federal**

**Embargado: N. A. A.**

EMBARGOS INFRINGENTES. CEF. SAQUE INDEVIDO. CAIXA ELETRÔNICO. CONTA-CORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O Banco tem com o autor-embargado um contrato de adesão e, por força deste, franqueia-lhe o uso das máquinas eletrônicas, no sentido de prestação de um serviço, restando indiscutível a falta de cuidado com que procedeu a CEF com o patrimônio alheio e da negligência com o cliente, que se viu, temporariamente, impotente para resolver o problema vivenciado em suas dependências.

- O dano moral encontra-se configurado, pois resultante do constrangimento, angústia e aflição sofridos pelo embargado que, à época dos fatos, já contava com 67 anos, ao constatar, em caixa eletrônico, o desaparecimento de valores de sua conta-corrente, sem que a CEF lhe apresentasse, de imediato, qualquer solução. É inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos infringentes não providos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### **DANO MORAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

O embargado constatou, em meados do ano de 2000, desfalque em sua conta-corrente em agência da Caixa Econômica Federal, em quatro retiradas, efetuadas com cartão magnético em caixa eletrônico, que perfizeram o montante de R\$ 1.500,00. Ajuizou, então, o correntista ação de reparação, tendo o autor conseguido ter seus direitos reconhecidos na sentença de 1ª instância.

A CEF apelou, e a Sexta Turma desta Corte, por maioria, deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, assim ementado:

*“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO MORAL DECORRENTE DE SAQUES INDEVIDOS NA CONTA-CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*

*I - Não tendo a Caixa Econômica Federal demonstrado a licitude dos saques questionados, impõe-se sua responsabilização na reparação do dano moral, porquanto nas relações consumeristas é admissível a inversão do ônus da prova, tal como determinado nestes autos.*

*II - Recurso parcialmente provido, para reduzir o valor da reparação em danos morais, de forma a adequá-lo a dano perpetrado e não se configurar em ganho indevido.”*

Irresignada, a CEF, valendo-se do voto divergente do Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, no julgamento da apelação pela Sexta Turma, opôs embargos infringentes.

Ao votar, afirmou o Relator ter o banco com o autor um contrato de adesão, e que, por força desse, lhe é permitido o uso das máquinas eletrônicas para o fim da prestação de um serviço, não restando

dúvidas sobre a negligência com que o embargante procedeu em relação ao embargado e seu patrimônio, entregues à própria sorte em suas dependências.

Pelo vulto do empreendimento e seu lucro, inadmite-se que a ré não se tivesse acautelado, com condições de provar o que alegou, porque o próprio sistema de filmagem instalado nos bancos garante isso.

Impôs-se, na hipótese, a necessidade da inversão do ônus da prova, não apenas pela verossimilhança da alegação do autor como também por estar caracterizada sua hipossuficiência.

Concluiu o Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, considerando configurado o dano moral resultante do constrangimento, angústia e aflição sofridos pelo embargado – à época dos fatos, já com 67 anos – ao constatar o desaparecimento de valores de sua conta corrente, sem que a Caixa Econômica Federal lhe apresentasse, de imediato, qualquer solução.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ AGA 268585/RJ (DJ de 5/2/2001)
  - ⇒ RESP 602680/BA (DJ de 16/11/2004)
- TRF-2
  - ⇒ AC 2003.51.01.017599-3 (DJ de 15/2/2006 p.94) – Sexta Turma Especializada – Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Considerando que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor; ex vi do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

- Considerando a dificuldade de comprovação por parte do autor de que não teria efetuado o saque

*em sua conta poupança, ligada à complexidade da prova negativa, e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, não resta dúvida de que a CEF é que teria condições de identificar o motivo que ensejou o encerramento da conta, devendo, assim, ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.*

*- Comprovado o dano, referente ao valor desaparecido, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais.*

*Recurso parcialmente provido.”*

- ⇒ AC 2002.51.60.000261-0 (DJ de 21/2/2006 p.200) – Oitava Turma Especializada – Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON
- “DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI Nº 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA DE POUPANÇA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.
- 1 - A Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Tal responsabilidade somente se afasta se caracterizada uma das hipóteses do § 3º do referido art. 14.
- 2 - **In casu**, concluiu a sentença que, ‘se, de fato, a transferência da importância de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) não foi autorizada pelos Autores, como postulado, forneceram eles seu cartão e senha a terceiros que, agindo fraudulentamente, transferiu o numerário da conta dos Autores para de outrem, cuja conta destinatária e o titular os Autores declinaram saber’, aduzindo, ainda, que incabível a inversão do ônus da prova, ‘em razão de restar evidente terem os Autores se utilizado regularmente do cartão magnético no dia da alegada transferência indevida’.

3 - Não obstante, deve prevalecer o direito subjetivo dos Apelantes à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), porquanto, se houve transferência indevida de valores da conta de poupança, com utilização de cartão magnético, compete ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, o que foi feito na espécie, devendo o banco, por sua vez, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou de força maior ou caso fortuito, prova esta que não foi feita.

4 - Comprovados nos autos a abertura da conta de poupança pelos Apelantes, bem como a existência de saldo na referida conta, e o extravio do referido saldo, resta configurado o nexo de causalidade entre a conduta negligente da CEF e o dano provocado ao cliente, o que gera a obrigação de reparar o dano patrimonial e moral.

5 - O direito à indenização por dano moral foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de ínsito à dignidade humana, é reconhecida como

fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

6 - O **quantum** indenizatório pelo dano moral foi fixado segundo os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais prevêem que a fixação de tal valor deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor; de modo que não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir.

7 - Apelação conhecida e provida, em parte, para reformar a sentença e, assim, condenar a CEF ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, e, a título de dano patrimonial, a importância de R\$1.800,00 (um mil, e oitocentos reais), tudo com correção monetária, pelos índices legais, a partir dessa data, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, nem custas processuais.”

#### EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL

Processo 94.02.02366-6 – DJ de 17/11/2006, p. 197

Relator: Desembargador Federal RALDENIO BONIFACIO

Embargante: União Federal

Embargado: A. P. A. B.

#### 4ª Seção Especializada

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - A União Federal interpôs Embargos Infringentes de acórdão que deu provimento a recurso adesivo e julgou procedente o pedido de indenização por dano estético.

II - O Colendo STJ firmou entendimento de que é possível a cumulação do dano estético com o dano moral.

III - Precedentes citados: (STJ – Resp. 619203/DF – 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJ de 20/03/2006 – p. 267) e (STJ – Resp. 116372/MG – 4ª Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJ de 02/02/1998 –p. 110).

IV- Embargos Infringentes não providos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

#### DANO ESTÉTICO E DANO MORAL - CUMULAÇÃO

Há possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral?

Versou o acórdão em comento sobre a resolução

desta questão. E a União Federal, que já fora vencida no julgamento da Apelação Cível, não logrou melhor sorte ao opor embargos infringentes.

O Desembargador Federal RALDENIO BONIFACIO adotou como razões de decidir parecer do representante do Ministério Público

Federal que, manifestando-se a respeito, opinou no sentido de que dano estético e dano moral não se confundem. Para ele, o dano estético é dos mais significativos exemplos do que foi denominado pelo Direito italiano como dano à vida de relação, não se confundindo com o dano moral ou imaterial, que incide sobre bens que apresentam valor precípua na vida do homem e valores fundamentais inerentes a sua personalidade. O dano estético tem caráter material, portanto, e se

configura na ofensa corpórea sofrida pela vítima que sofreu mutilação ou deformidade permanente.

Precedentes Jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ RESP 249728/RJ (Data da decisão: 6/12/2001)
  - ⇒ RESP 289885/RJ (Data da decisão: 15/2/2001)
  - ⇒ RESP 619203/DF (DJ de 20/3/2006, p.267)
  - ⇒ RESP 116372/MG (DJ de 2/2/1998, p. 110)

## APELAÇÃO CRIMINAL

1ª Turma Especializada

Processo 2000.50.01.011211-6 – DJ de 19/10/2006, p. 97

Relatora: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: I. V.

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. FATO PUNÍVEL APENAS NA FORMA DOLOSA. LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE CRÉDITO PARA CLIENTE ESPECIAL. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO. SUPERVISOR SUBORDINADO À GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. CRIME PRÓPRIO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. PARTICIPAÇÃO ATÍPICA.

I - Se o crime de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.494/86) somente é punido na forma dolosa, deve ser descartada a responsabilização criminal de funcionário que age de boa fé, embora de forma reconhecidamente negligente e contrária às normas internas do Banco, ao antecipar crédito a cliente especial com base em uma relação de confiança.

II - Revela-se antecedente à análise do dolo, a questão da própria autoria delitiva, pois não se discute terem os crimes previstos na Lei nº 7.492/86 a natureza de *crime próprio*, significando exigirem as condutas típicas uma qualidade especial do sujeito ativo, expressamente prevista na lei.

III - Segundo os estritos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 7.492/86, não se pode responsabilizar um mero supervisor por crime contra o sistema financeiro, a não ser a nível de participação (art. 29 do CP), desde que o fato envolva a autoria por parte de um controlador, administrador diretor ou gerente com poder de comando sobre a instituição financeira.

IV - A participação delitiva é conduta acessória que se agrega a um fato principal do autor. Portanto, se a conduta principal não constar da denúncia, resta atípica a participação.

V - Apelação a que se nega provimento.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

## CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO- GESTÃO TEMERÁRIA

O apelado foi denunciado por crime de gestão temerária (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86), por haver, na condição de Supervisor do Palácio do Café do BANESTES S/A, liberado antecipadamente crédito no valor de setecentos e

dezessete mil reais a cliente especial, titular de empresa de exportação de café. Em seguida, verificou-se que o cheque emitido pelo cliente não tinha provisão de fundos, gerando prejuízo para a instituição.

O juiz *a quo* concluiu que o apelado agiu culposamente, de forma negligente, com base no Relatório de auditoria interna do BANESTES e

nas informações constantes da prova testemunhal. Como o crime de gestão temerária só admite punição na forma dolosa, o apelado ficou isento de pena.

A Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, ao negar provimento à apelação, declarou-se plenamente convencida de que, embora a conduta do acusado tenha atentado contra normas do banco, contribuindo para a sua demissão por justa causa, decorreu de absoluta boa fé, fundada em uma relação de confiança para com um, até então, bom cliente para a instituição, uma vez tratar-se de titular de empresa exportadora de café. Convenceu-se de que o acusado, apenas um supervisor assoberbado com o acúmulo excessivo de funções para as quais não estava devidamente qualificado, não pode vir a ser penalmente responsabilizado por crime contra o sistema financeiro.

Precedentes jurisprudenciais citados pela Relatora:

● TRF-2

⇒ ACR 1999.02.01.032212-0 (DJ de 18/10/2002, p. 152) – Quarta Turma – Relator:

Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO

“PENAL. GESTÃO TEMERÁRIA.

*A figura típica do § único do art. 4º da Lei 7.492/86 é de perigo concreto, vez que, em seus dizeres, inexistente conduta que presume juris et de jure de perigo ao bem jurídico tutelado. Necessidade de prova do perigo concreto ao sistema financeiro nacional advindo do fato (contabilidade irregular e desorganizada) tido por subsumido na figura típica da gestão temerária. O disposto no art. 25 da Lei 7.492/86 não é norma de presunção absoluta de responsabilidade penal. Elemento subjetivo do tipo da gestão temerária é o dolo eventual. O só atuar imprudente, impetuoso, não configura o delito de gestão temerária. Apelações criminais dos Réus providas para, reformada a r. sentença recorrida, absolvê-los da imputação de gestão temerária, pelo só fato da irregularidade e desorganização da contabilidade de instituição financeira, com fulcro nos incisos III e IV do art. 386 do CPP.”*

● TRF-4

⇒ ACR 2003.04.01.036582-6 (DJ de 23/6/2004)

### CARTA TESTEMUNHÁVEL

2ª Turma Especializada

**Processo: 2006.51.01.503339-9 – DJ de 14/10/2006, p. 229 e 230**

**Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO**

**Requerente: M. M. P.**

**Requerido: Ministério Público Federal**

PENAL – CARTA TESTEMUNHÁVEL – RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO – FALTA DE OBJETO.

I - Não há nada a ser modificado na decisão, uma vez que a hipótese não se encontra dentre as elencadas no rol do artigo 581 CPP que “é taxativo, não comportando ampliação por analogia, porque é *exceptivo da regra da irrecorribilidade das interlocutórias.*”

II - O recurso em sentido estrito do autor da decisão que não recebeu a apelação, não foi admitido por falta de previsão legal uma vez que o inciso XV do artigo 581 do CPC, prevê a interposição de recurso em sentido estrito da decisão que “*denegar a apelação ou a julgar deserta*”, o que não foi o caso.

III - O autor pretende, na verdade, é a reforma da decisão que determinou a suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário. O benefício só era percebido por força de decisão judicial publicada em 15.12.1999, prolatada no mandado de segurança impetrado pelo autor visando restabelecer o benefício suspenso administrativamente.

IV - Após recurso interposto pelo INSS, este Tribunal cassou a segurança concedida, reformando, assim, a decisão de 1ª instância que havia determinado o restabelecimento do benefício, reconhecendo a decadência da via processual eleita.

V - A suspensão do benefício do autor não decorre da decisão judicial ora atacada mas, sim, de acórdão transitado em julgado, proferido na AMS 2000.02.01.025321-6, publicado em 21.9.2005, que restaurou os efeitos da decisão administrativa do INSS, de suspensão dos proventos.

VI - Julgo prejudicado o recurso por falta de objeto.

**POR UNANIMIDADE, JULGADA PREJUDICADA A CARTA TESTEMUNHÁVEL.**

### RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

A carta testemunhável de que trata o presente acórdão foi interposta com a finalidade de reformar decisão que deixou de conhecer o recurso do autor nos autos da ação penal na qual foi denunciado, por ter obtido indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em sua defesa prévia, o acusado requereu a extinção do processo tendo em vista a prescrição, já que o benefício previdenciário foi requerido em 1996 com decurso de mais de oito anos até a data do recebimento da denúncia (29/8/2005), e por estar o acusado com mais de setenta anos.

Por sua vez, a juíza *a quo* determinou a suspensão imediata do pagamento do benefício previdenciário do autor para fazer cessar o estado de flagrância e em razão dos fortes indícios de materialidade do delito apurados no procedimento investigatório. A magistrada desconsiderou a extinção da punibilidade pela prescrição em face do caráter permanente do crime.

O autor apelou da decisão da magistrada, sendo a apelação rejeitada por inexistência de expressa previsão legal dentro das hipóteses previstas no artigo 593 do CPP, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Da decisão que não recebeu sua apelação, o autor interpôs recurso em sentido estrito, que não foi conhecido por não denegar a apelação ou julgá-la deserta e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses arroladas nos demais incisos do artigo 581 do Código de Processo Penal. Restou, então, ao autor a interposição da carta testemunhável.

O Desembargador Federal MESSOD AZULAY não vislumbrou nada a ser modificado na decisão por não se encontrar a hipótese entre as elencadas no artigo 581 do CPP. Considerou o Relator que o que o autor pretendeu, realmente, foi a reforma da decisão da magistrada *a quo*, que determinou a suspensão do benefício previdenciário, que só vinha sendo recebido por força de decisão judicial em mandado de segurança. Após recurso interposto pelo INSS, esta Corte cassou a segurança concedida, reformando a decisão de 1ª instância que havia determinado o restabelecimento do benefício.

Concluiu o Relator sua análise constatando que a suspensão do benefício do autor não decorreu da decisão judicial atacada por esta Carta Testemunhável, mas, sim, de acórdão transitado em julgado, proferido em apelação de mandado de segurança que restaurou os efeitos da decisão administrativa do INSS, de suspensão dos proventos.

### APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo 2003.51.01.021003-8 – DJ de 13/11/2006, p. 95

Relator: Juiz Federal Convocado ROGERIO TOBIAS DE CARVALHO

Apelante: União Federal / Fazenda Nacional

Apelado: N. L. S.

3ª Turma Especializada

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO SOBRE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS – NATUREZA INDENIZATÓRIA – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 E 125 DO STJ E 23 DESTE TRIBUNAL - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO - DESNECESSIDADE - SERVIDOR PÚBLICO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – ART.150, II DA CF.

1 - As indenizações recebidas a título de gratificação sobre férias, gratificação por liberalidade e férias vencidas e não gozadas, bem como seu respectivo abono, em virtude de rescisão do contrato de

trabalho, não constituem acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.

2 - A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.

3 - *“A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”* (Súmula nº 215 do STJ).

4 - *“Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário”*(Súmula nº 23 do TRF-2ª Região).

5 - *“O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda”* (Súmula nº 125 do STJ).

6 - A necessidade de serviço como justificativa para não gozar dos benefícios em questão é presumida.

7 - A isenção da cobrança do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente de férias não gozadas, conferida aos servidores da administração pública, autárquica e fundacional, afasta a injustificável cobrança do tributo sobre a indenização paga aos empregados do setor privado.

8 - O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

9 - Apelação e remessa oficial improvidas.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

#### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NATUREZA INDENIZATÓRIA

O tema abordado no acórdão em comento é a possibilidade ou não da incidência do imposto de renda sobre a gratificação de férias, gratificação especial, férias vencidas e não gozadas, bem como o respectivo abono, recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho.

A Terceira Turma Especializada, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, confirmou, em grau de recurso, a sentença monocrática, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para afastar a incidência.

Afirmou o Juiz Federal Convocado ROGERIO TOBIAS DE CARVALHO que as verbas indenizatórias recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho possuem a mesma natureza jurídica daquelas recebidas a título de indenização por adesão a plano de demissão incentivada, em virtude da perda do vínculo laboral.

A incidência do imposto de renda retido na fonte depende da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 43 do Código Tributário Nacional. As verbas em questão não estão previstas em nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo supracitado. A rescisão do contrato constituiu inegável dano para o empregado e as verbas

recebidas têm por objetivo justamente compensar o dano causado pela rescisão contratual.

Com esse fundamento e os antecedentes jurisprudenciais colhidos, o Relator negou provimento à apelação e à remessa necessária.

Precedentes jurisprudenciais referidos pelo Relator:

- STJ
  - ⇒ RESP 652220/SP (DJ de 18/4/2005)
  - ⇒ RESP 697880/RS (DJ de 22/3/2005)
  - ⇒ AG 157735/MG (DJ de 5/3/1998)
- TRF-2
  - ⇒ AMS 2003.51.01.018884-7 (DJ de 20/5/2005 p.217) – Terceira Turma Especializada – Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE  
*“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – COMPENSAÇÃO – GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE – FÉRIAS NÃO GOZADAS*  
*I - O pagamento de gratificação por liberalidade e férias não gozadas ao empregado pelo empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do Imposto de Renda, tipificada pelo art. 43, do CTN. Precedentes do eg. STJ.*  
*II - Apelação e remessa necessária improvidas.”*

⇒ AMS 2003.51.01.011661-7 (DJ de 22/12/2004)  
 – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO  
 “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO.  
 Recurso interposto em mandado de segurança, impetrado com o fim de não pagamento do Imposto de Renda sobre indenização não obrigatória recebida pela autora, quando de sua demissão da empresa.

*A gratificação especial recebida pela Autora, fruto da liberalidade da empresa para a qual trabalhava, tem cunho indenizatório, já que visou contemplar sua ex-funcionária com valores superiores aos determinados por lei, de forma a indenizá-la pela perda do vínculo empregatício, não se enquadrando no conceito de renda formulado pelo art. 43, I, do CTN.”*

#### APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

4ª Turma Especializada

Processo 2000.02.01.067298-5 – DJ de 16/11/2006, p. 111 e 112

Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Apelante: A. V. Ltda

Apelado: União Federal / Fazenda Nacional

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. VENDA POR CONSIGNAÇÃO INEXISTENTE.

O contrato de distribuição ou de concessão comercial não se assemelha à venda por consignação, porquanto o concessionário se obriga a comprar carros da concedente, passando a ter a propriedade e a posse dos mesmos, inclusive obrigando-se a ficar com os automóveis que não consegue revender. Na venda por consignação, ao revés, aquele que vende não é possuidor da coisa colocada à venda: é mero intermediário, ganhando comissão em caso de alienação do bem. Este também vem sendo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO

Concessionária de veículos interpôs apelação em mandado de segurança contra sentença que denegou a segurança requerida contra ato do Delegado da Receita Federal de Angra dos Reis para que se abstinisse de exigir da impetrante o recolhimento do PIS sob a sistemática do depósito previsto na Medida Provisória 1212/95 (e reedições) e da COFINS sob os termos da Lei Complementar 70/91, passando a se adotar como base de cálculo de ambas as contribuições o valor da diferença entre o preço de venda de veículos novos e o efetivo valor pago pela impetrante por cada unidade à instituição financeira que lhe repassou o crédito.

A juízo do Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, a argumentação desenvolvida pela apelante não se coadunou com a jurisprudência mais recente sobre o tema, que tem entendido que o contrato de distribuição ou

de concessão comercial não se assemelha à venda por consignação, já que o concessionário se obriga a comprar carros da concedente, passando a ter a propriedade e a posse dos mesmos, inclusive obrigando-se a ficar com os automóveis que não consegue vender. Na venda por consignação, ao contrário, aquele que vende não é possuidor da coisa colocada à venda: é mero intermediário, ganhando comissão em caso de alienação do bem.

Referiu-se o Relator em seu voto às decisões proferidas nesta Corte e no STJ, e, face à fundamentação exposta, negou provimento ao recurso.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

● TRF-2

⇒ AMS 1999.02.01.059196-8 (DJ de 13/11/2001)  
 – Quinta Turma – Relatora: Juíza Federal Convocada NIZETE LOBATO RODRIGUES

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. MP Nº 1.212/95. ART. 195, I, CF/88. CABÍVEL REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. EQUIVALÊNCIA ENTRE “FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A ORDINÁRIA. EMPRESA INTERMEDIADORA ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA NO SETOR DE VENDA/DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE RESPEITADOS. VENDA POR CONSIGNAÇÃO INEXISTENTE.

- A Constituição Federal não impôs exigência formal (art. 195, inciso I) para a instituição da COFINS. - Inexiste hierarquia entre lei complementar e lei ordinária ou medida provisória que tem força de lei, mas, tão-somente, campos de atuação diversos.

- A lei complementar disciplina matéria que lhe foi reservada pela Constituição. Quando fora de seu campo de atuação específico, determinado pelo constituinte, é perfeitamente modificável por meio de lei ordinária.

- O PIS e a COFINS podem, legitimamente, sofrer alteração da sua base de cálculo e alíquota através de medida provisória, que tem força de lei, e por lei ordinária.

- É cabível a derrogação ou ab-rogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.718/98, cujo art. 3º, aliás, só tratou de estabelecer

equivalência entre os conceitos de ‘faturamento’ e ‘receita bruta’.

- A Constituição Federal só estabeleceu a necessidade de lei complementar para instituição de outras fontes destinadas à Seguridade Social, que não as previstas no próprio art. 195, e no seu art. 239 recepcionou o PIS que tem destinação específica e para o qual não há necessidade de lei complementar para alteração de alíquotas e base de cálculo, posto que não foi estabelecido através da competência residual prevista no art. 195, § 4º.

- A jurisprudência vem se firmando no sentido da inaplicabilidade do princípio da não cumulatividade, tanto nos casos do PIS, quanto da COFINS, porque são fontes de custeio social criadas na própria Constituição, em sedes distintas e com finalidades diversas.

- O contrato de distribuição ou de concessão comercial não se assemelha à venda por consignação. O concessionário se obriga a comprar carros da concedente, passando a ter a propriedade e a posse dos mesmos, inclusive obrigando-se a ficar com os automóveis que não consegue revender. Na venda por consignação, ao revés, “aquele que vende não é possuidor da coisa colocada à venda; é apenas mero intermediário, ganhando comissão em caso de alienação do bem”.

- Apelação improvida.”

● STJ

⇒ AgRg no RESP 538258/RS (DJ de 3/10/2005, p. 122)

⇒ RESP 346524 (DJ de 9/9/2002)

## APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2000.51.01.015808-8 – DJ de 13/11/2006, p. 271

Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO

Apelante: A. M. A. S.

Apelado: União Federal

5ª Turma Especializada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PENSÃO JÁ EXTINTA POR FALECIMENTO DA TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1 - A autora requereu o recebimento das diferenças apuradas na pensão estatutária que sua falecida mãe vinha recebendo.

2 - A mãe da autora faleceu em 27/03/98, sendo que desde 14/09/78, data do óbito do marido dela (pai da autora), ela vinha recebendo uma pensão paga pelo Ministério dos Transportes, inexistindo nos autos qualquer prova de que até a data de seu falecimento tenha requerido, administrativa ou judicialmente, a revisão de seu benefício, que, por sinal, foi suspenso em agosto de 1997. Em

5/7/2000, ou seja, mais de dois anos após o óbito de sua mãe, a autora ingressou com a presente ação pleiteando, em nome próprio, o direito que entende que sua mãe teria, ou seja, o restabelecimento do benefício e o recebimento das diferenças apuradas na pensão estatutária instituída pelo falecido marido desta.

3 - Como bem ressaltado na sentença, *“na qualidade de única filha e herdeira da pensionista falecida, carece a autora de legitimidade para pleitear em nome próprio direito da falecida. Só o teria se auferisse o benefício originado da mesma pensão, a qual lhe produziria efeitos reflexos. Não é o caso.”*

4 - Não sendo, pois, a autora beneficiária da pensão por morte de sua mãe, não tem legitimidade para pleitear a revisão do valor daquele benefício.

5 - Apelação improvida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### REVISÃO DE PENSÃO

Com este recurso, pretendeu a apelante a reforma da sentença que, reconhecendo a sua ilegitimidade ativa *ad causam* para, em nome próprio, requerer direitos de sua falecida mãe, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.

A mãe da apelante faleceu em 27/3/98, recebendo desde 14/9/78, data do óbito do marido (pai da apelante), pensão paga pelo Ministério dos Transportes, inexistindo nos autos qualquer prova de que até a data de seu falecimento tenha requerido, administrativa ou judicialmente, a revisão do benefício, que foi suspenso em agosto de 1997, consoante afirmação da própria autora.

Em 5/7/2000, mais de dois anos após o óbito da mãe, ingressou com a presente ação pleiteando, em nome próprio, o direito que, entendia, sua mãe teria, isto é, o restabelecimento do benefício e o recebimento das diferenças apuradas na pensão estatutária instituída pelo pai da autora.

Por unanimidade, a Quinta Turma Especializada rejeitou a apelação interposta, por instituída absoluta carência de legitimidade da autora para pleitear a revisão do benefício. Não sendo a autora beneficiária da pensão por morte de sua mãe, está legalmente impossibilitada de reivindicar o benefício.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- TRF3
- ⇒ AC 269381/SP (DJ de 13/8/2002, p. 174)

### APELAÇÃO CÍVEL

**Processo 1998.51.01.024203-0 – DJ de 17/11/2006, p. 235**

**Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES**

**Apelante: I. A. P. e outro**

**Apelado: União Federal**

**6ª Turma Especializada**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA IMPRENSA NACIONAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE PESSOAL DO INSS E DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339/STF.

- Servidores da Imprensa Nacional que por ocasião da desativação da representação no Rio de Janeiro foram transferidos para outros órgãos, deixaram de ser submetidos a Lei nº 5.462/1968, que dispõe sobre a parte suplementar da produção dos servidores do Departamento de Imprensa Nacional.

- A situação jurídica dos autores difere dos paradigmas indicados, pois estes continuaram vinculados ao Departamento de Imprensa Nacional, sendo submetidos ao regime de produtividade de que trata a Lei nº 5462/68, enquanto os autores, aos serem transferidos para outro órgão, passaram a integrar categoria diversa e pertencer ao Plano de Classificação de Cargos (Lei 5645/70), perdendo, portanto, o vínculo com órgão de origem, não mais se submetendo ao regime de produtividade.

- A pretensão encontra, ainda, o óbice previsto na Súmula nº 339/STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Recurso improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### SERVIDOR PÚBLICO – TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ÓRGÃO

Dois servidores públicos apelaram da sentença que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria, com a incorporação do valor de R\$ 2.365,45, em igualdade de condições com os servidores que permaneceram na Imprensa Nacional.

Os autores alegaram que iniciaram suas carreiras de servidores públicos na Imprensa Nacional, sendo transferidos, posteriormente, o primeiro autor para o INSS, na função de contador, e o segundo para o Ministério da Aeronáutica, na função de Agente Administrativo, estando hoje aposentados. Alegaram, ainda, que os servidores da Imprensa Nacional, ao se aposentarem, foram beneficiados com o valor de R\$ 2.365,45; sendo afronta ao princípio constitucional da isonomia a situação discriminatória.

O Desembargador Federal FERNANDO MARQUES negou provimento ao recurso, não vislumbrando nenhuma violação ao princípio da isonomia, pois os servidores, ao serem transferidos da Imprensa Nacional, por ocasião da desativação da representação no Rio de Janeiro, deixaram de ser submetidos à Lei 5.462/68, que dispõe sobre a parte suplementar de produção dos servidores do Departamento de Imprensa Nacional.

Segundo o Relator, a situação jurídica dos autores difere dos paradigmas indicados, pois estes continuaram vinculados ao Departamento de Imprensa Nacional, sendo submetidos ao regime de produtividade de que trata a Lei 5.462/68, enquanto os autores, ao serem transferidos para outro órgão, passaram a integrar categoria diversa e pertencer ao Plano de Classificação de Cargos, perdendo, assim, o vínculo com o órgão de origem, não mais se submetendo ao regime de produtividade.

E concluiu o Desembargador Federal FERNANDO MARQUES:

*“Indispensável, portanto, para que os autores fossem contemplados com a gratificação de produtividade: que o cargo por eles ocupado tivesse conteúdo ocupacional igual ou assemelhado ao dos paradigmas e que mantivessem o mesmo vínculo com o ente público.*

*Dessa forma, não poderia o Juízo, a pretexto de isonomia, estender aos Autores o pagamento de vantagem concedida exclusivamente aos servidores da Imprensa Nacional, vez que não há previsão legal para tanto.*

*Ademais, a pretensão encontra, ainda, o óbice previsto na Súmula nº 339/STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”*

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 1991.51.01.041495-8 – DJ de 13/11/2006, p.p. 291 e 292

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

Apelante: União Federal

Apelado: J. I. P. S. Ltda

7ª Turma Especializada

CONGELAMENTO VALOR MENSALIDADES ESCOLARES. MAJORAÇÃO. ACORDO ENTRE INSTITUIÇÃO DE ENSINO E PAIS DOS ALUNOS. LIBERDADE DE CONTRATAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Assevera a Parte Autora-Apelada ter recebido ameaça de autuação, por parte da SUNAB, por ter procedido à revisão das mensalidades escolares, quando a Medida Provisória n.º 183/90 impedida a prática de tal ato.

II - Há de se destacar, todavia, que a Autora-Apelada firmou com os pais de seus alunos acordo para a majoração das mensalidades escolares com o propósito de preservar a continuidade das atividades do estabelecimento de ensino.

III - Em sendo assim, não se trata de disposição unilateral do estabelecimento de ensino, mas, em verdade, de negócio bilateral, sobre o qual incide o princípio da liberdade de contratar.

IV - Nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, nas causas em que não houver propriamente condenação, nas causas de pequeno valor e nas execuções, embargadas ou não, o art. 20, § 4º, do CPC determina que o julgador proceda, para a fixação da verba honorária, à apreciação eqüitativa, observados o trabalho e o tempo exigidos do profissional, bem como a natureza da causa.

V - *In casu*, legítima a fixação da verba honorária, em favor da Parte Autora, em 10%, consoante os critérios trazidos pelo art. 20, § 4º, do CPC.

VI - Remessa Necessária e Apelação da União Federal improvidas.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO.**

### MENSALIDADES ESCOLARES

Em face da Medida Provisória 183/90, que congelou os preços das mensalidades escolares, estabelecimento de ensino infantil ajuizou ação para que fosse reconhecido o acordo celebrado entre o mesmo e os pais de seus alunos, autorizando a majoração.

A sentença monocrática julgou procedente a pretensão autoral, em virtude da qual interpôs a União o recurso da Apelação, havendo também a Remessa Necessária procedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal.

Em seu recurso, a União não contestou o mérito, insurgindo-se apenas contra a condenação na verba de sucumbência, tentando reduzi-la.

No voto proferido, o Relator do feito, Desembargador Federal REIS FRIEDE, examinando o mérito, negou provimento à Remessa Necessária. Fundamentou sua decisão no acordo firmado entre a escola e os pais dos alunos, que se constitui em um negócio bilateral, sobre o qual incide o princípio da liberdade de contratar.

Citou, a propósito, jurisprudência desta Corte:

● TRF-2

⇒ AC 96.02.36298-7 (DJ de 1/8/2003, p. 535) – Quarta Turma – Relator: Juíza Federal Convocada VALERIA ALBUQUERQUE “ADMINISTRATIVO – MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1228/95. SUNAB - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA NOTIFICAR E INTERVIR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

*A Medida Provisória n.º 1228/95, preconiza, em*

*seu artigo 3º, o entendimento segundo o qual devem ser instaladas comissões de negociações com o fito de realizar conciliações entre os pais e os colégios, no caso das propostas previstas no artigo 1º não atenderem à comunidade escolar.*

*Consoante o artigo 4º da mesma Medida Provisória, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça é que é o órgão competente para requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, restando patente a ausência de competência da SUNAB para notificar e realizar qualquer espécie de intervenção nos estabelecimentos de ensino, uma vez que a referida Medida Provisória, ao dispor especificamente sobre o valor total anual das mensalidades escolares, prevalece sobre a Lei Delegada n.º 04.62.*

*Tendo sido formalizados termos de acordo de prestação de serviços educacionais entre o estabelecimento de ensino e alguns pais de alunos, injustificada a atuação da SUNAB na hipótese.*

*Recurso improvido.”*

Quanto à apelação da União Federal, entendeu o Relator cabível à hipótese a apreciação eqüitativa do julgador, na forma preconizada no artigo 20, § 4º, do CPC, observados o tempo e o trabalho exigidos do profissional, bem como a natureza da causa. Tudo considerado, julgou legítima a fixação da verba honorária, em favor da parte autora, em 10% sobre o valor atribuído à causa, negando provimento também à apelação.

**APELAÇÃO CÍVEL**

8ª Turma Especializada

**Processo 1990.51.01.000490-9 – DJ de 10/11/2006, p. 290****Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMOM DA NOGUEIRA DA GAMA****Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social****Apelado: E. T.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE POSSE VELHA. TERCEIROS OCUPANTES. RÉU FALECIDO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1 - Trata-se de recurso interposto contra sentença que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, indeferiu o requerimento do Apelante no sentido da expedição de mandado de reintegração de posse e, concomitantemente, decretou a extinção da “*execução*”.

2 - Tendo a ação de reintegração de posse sido proposta ainda no mês de dezembro de 1989, realmente se mostra totalmente dissociado dos fatos relatados na petição inicial qualquer evento relacionado a terceiros pessoas (que não figuram como partes na relação processual) que atualmente ocupem a área, sem que haja qualquer referência à cessão da posse ou situação análoga do Réu em favor de terceiro.

3 - Os interditos possessórios são remédios jurídicos e processuais para resolver situações emergenciais (ainda que no campo das ações de força velha), mas, por óbvio, não podem se perpetuar no tempo para o fim de permitir toda e qualquer providência concreta em relação ao atual ocupante.

4 - Até com base nos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não podem pessoas estranhas à lide serem atingidas por qualquer providência tomada nestes autos, especialmente porque sequer tiveram possibilidade de serem cientificadas da existência de uma ação possessória desde o ano de 1989.

5 - Revela-se correta a solução dada pela juíza sentenciante ao considerar que a efetiva pretensão do Apelante era manter eternizado o processo em questão para permitir a adoção de providências concretas contra qualquer pessoa que estivesse no local objeto da demanda.

6 - Apelação improvida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.****REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Apelou o INSS de sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse por ele ajuizada, em que objetivava a reintegração na posse de um imóvel. Foi decretada a extinção da execução sob o fundamento de não ser possível ao INSS eternizar o processo, para se valer do mesmo sempre que houver novas ocupações irregulares no imóvel.

O Juiz Federal Convocado, GUILHERME CALMOM NOGUEIRA DA GAMA, considerou em seu voto que qualquer evento relacionado a terceiros pessoas que atualmente ocupam a área cuja posse é disputada, e que não configuram como partes na relação processual – sem que haja qualquer referência à cessão da posse ou situação análoga do Réu em favor de terceiro – se mostra totalmente dissociado dos fatos relatados na petição inicial.

Enfatizou que os interditos possessórios são

remédios processuais para resolver situações emergenciais (ainda que no campo das ações de força velha), mas que não podem se perpetuar no tempo para o fim de permitir providência concreta em relação ao atual ocupante. Considerou que, logo após o ajuizamento da demanda (dezembro de 1989), foi concedida liminar de reintegração de posse em favor do INSS, que, dessa forma, já poderia ter sido reintegrada há vários anos.

Embora não comprovada nos autos, existe a notícia do falecimento do réu. Na última diligência cumprida pelo Oficial de Justiça, foi comprovado que o réu há tempos não é encontrado no local, constatando-se que, posteriormente à desocupação do local, o mesmo foi invadido por outras pessoas, não relacionadas ao réu.

Concluiu o Relator, manifestando-se pela correção da solução aplicada pela Juíza sentenciante e negando provimento à apelação.

# EMENTÁRIO TEMÁTICO

## União homoafetiva

### 1ª TURMA - TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2001.02.01.043851-8

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: P. J. M.

Publicado no DJ de 2/12/2003, p. 124

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ENTRE HOMOS-SEXUAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 do INSS.

1 - É de se reconhecer a união entre duas pessoas do mesmo sexo, que conviveram por tempo razoável num mesmo domicílio, dividindo as despesas domésticas, com vistas a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da IN 25, de 7/6/2000 do INSS.

2 - Remessa Necessária e Apelação improvidas.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO.**

### 2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

#### AGRAVO INTERNO

Processo 2001.51.01.524346-3

Agravante:

Agravado:

Publicado no DJ de 8/2/2006, p. 72

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAYNETO

AGRAVO INTERNO - COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL - UNIÃO ESTÁVEL - PENSÃO POR MORTE - DEFERIMENTO.

I - A união estável é prevista entre homem e mulher e não entre união homossexual.

II - Porém, as conseqüências patrimoniais

da união homossexual devem ser preservadas, sob pena de ferirmos o princípio do enriquecimento ilícito.

III - Jurisprudência neste sentido.

IV - Agravo interno improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### 3ª TURMA - TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.51.01.000777-0

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: W. C. A.

Publicado no DJ de 21/07/2003, p. 74

Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL.

I - O autor comprovou uma vida em comum com o falecido segurado, mantendo conta bancária conjunta, além da aquisição de bens, tais como veículo e imóveis em seus nomes, por mais de vinte anos.

II - Os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, que se tornam mais evidentes nos dias atuais, em virtude do descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformação por que passa a sociedade.

III - Compete ao juiz o preenchimento das lacunas da lei, para adequá-la à realidade social, descabendo, na concessão da pensão por morte a companheiro ou companheira homossexual qualquer discriminação em virtude da opção sexual do indivíduo, sob pena de violação dos artigos 3º, inciso IV e 5º, inciso I, da Constituição Federal.

IV - Tutela antecipada concedida.

V - O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal não regula pensão previdenciária inserindo-se no capítulo da Família.

VI - Apelação e remessa necessária improvidas.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

#### 4ª TURMA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.51.01.500478-3

Apelante: N. M. R.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Nacional

Publicado no DJ de 24//6/2004, p. 216

Relator: Desembargador Federal FERNANDOMARQUES

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO DO MESMO SEXO. RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A preferência sexual do indivíduo não deve ser fator de discriminação, sob pena de malferir preceito vigente na Carta Política de 1988 que contempla, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o objetivo de promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (At. 3º, inciso III). O reconhecimento legal das uniões homossexuais, constitui, na verdade, consequência natural de uma situação fática que não pode mais ser renegada pelo estado contemporâneo, estando, assim, a merecer a tutela jurídica. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, vigente à data do óbito do segurado, restando comprovada a qualidade de segurado do companheiro falecido, a convivência pública e duradoura e a dependência econômica, que, inclusive é presumida, consoante o artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de pensão. Recurso provido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### 7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.51.01.005133-3

Apelante: União Federal

Apelado: M. N.

Publicado no DJ de 16/12/2005, p.448

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - COMPANHEIRA DO MESMO SEXO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

I - O reconhecimento legal das uniões homossexuais constitui consequência natural de uma situação fática que não pode mais ser renegada pelo Estado contemporâneo, estando, assim, a merecer a tutela jurídica.

II - Sobre a condição de companheira em união estável e a consequente dependência econômica, encontram-se devidamente comprovadas tais circunstâncias, de forma inequívoca, ratificadas através dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

III - No que tange à ausência de designação expressa junto ao órgão ao qual a servidora estava vinculada, tal fato não constitui impedimento à concessão de pensão, uma vez que não se trata de pressuposto para obtenção do benefício, mas, apenas, procedimento que visa facilitar sua implantação no momento oportuno.

IV - Quanto à correção monetária, agiu corretamente o juiz a quo ao determinar sua incidência sobre as parcelas devidas e não prescritas, posto que não podem ficar sem atualização as parcelas não prescritas anteriores ao ajuizamento da ação, pois tal fato implicaria em odioso enriquecimento sem causa da União Federal e empobrecimento forçado da parte autora.

V - Os honorários advocatícios devem ser mantidos ao índice arbitrado pelo MM. Juiz de 1º grau, dado que fixados

moderadamente e em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC.

VI - Recurso e remessa necessária improvidos.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

#### 7ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 2002.51.01.024808-6

Apelante: União Federal

Apelado: M. L. L.

Publicado no DJ de 16/3/2006, p. 246

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAI TZER

PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - PROVA TESTEMUNHAL - NECESSIDADE - AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA - REALIZAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DO RECURSO - POSSIBILIDADE - ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Quando se trata de comprovação de união entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, a produção de prova em audiência é importante para o maior contato do juiz com os fatos que originaram a lide. Apesar de as provas dos autos não serem pífias nem tampouco fracas, é razoável que seja determinada, de ofício, a produção de prova em audiência, a qual poderá trazer esclarecimentos adicionais sobre o conteúdo da prova documental já produzida, permitindo a esta Corte decidir, com segurança, sobre a procedência do que foi afirmado na sentença ora recorrida. É possível ao juiz do recurso, ante a dicção do art. 130 do CPC, cassar a sentença e determinar, de ofício, a realização da referida diligência.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E JULGADO PREJUDICADO O RECURSO.**

#### 8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 2006.02..01.011018-3

Agravante: União Federal

Agravado: V. S.

Publicado no DJ de 18/12/2006, p. 760

Relator: Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o requerimento de antecipação da tutela no feito originário, para determinar à União que, no prazo de 25 dias, implante em favor do Autor pensão por morte de Benedito dos Santos, em ação de rito ordinário ajuizada por VALDINEIDA SILVA.

II - Para a concessão da tutela de urgência, deve ser, necessariamente, observada pelo juiz a presença dos pressupostos referentes à prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação - artigo 273 do CPC.

III - No caso em questão, verifica-se a inexistência dos requisitos acima elencados a autorizar a concessão da antecipação da tutela pelo Juízo *a quo*, considerando que inexistente o instituto da união estável entre pessoas do mesmo sexo no ordenamento jurídico brasileiro.

IV - Reforma da decisão agravada, para indeferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela no feito originário.

V - Agravo de instrumento conhecido e provido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**